

## **DO COMBATE PREVENTIVO À CORRUPÇÃO: A REDUÇÃO DA SUBJETIVIDADE NA AVALIAÇÃO DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS**

---

### *PREVENTIVE FIGHT AGAINST CORRUPTION: THE REDUCTION OF SUBJECTIVITY IN THE EVALUATION OF CANDIDATES FOR PUBLIC CAREERS*

#### **Rafael de Oliveira Costa**

*Visiting Scholar* na Universidade da Califórnia-Berkeley. Professor Visitante na Wayne State University. Professor na Escola Superior do Ministério Público, na PUC/SP (CO-GEAE), no Programa de Mestrado da UNIFIEO e na UNIP. Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Promotor de Justiça no Estado de São Paulo.  
rafaelcosta22000@gmail.com

#### **Gabriel Marson Junqueira**

Professor de Direito Processual Penal no Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal/SP. Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. Graduado em Direito pela PUC-Campinas. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra.  
g\_junqueira@yahoo.com

Recebido em: 19/2/2021

Aprovado em: 12/7/2021

**Resumo:** O concurso público é tradicionalmente definido como procedimento administrativo instaurado pela Administração Pública para selecionar os candidatos mais aptos ao exercício de cargos e empregos públicos. A realização do certame decorre dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, objetivando, por meio de critérios objetivos, reduzir os riscos de contratações baseadas em preferências pessoais ou privilégios. O presente estudo pretende, a partir da fixação de critérios mínimos, promover a

realização de certames eticamente fundados, argumentativamente legítimos e racionalmente adequados com os princípios que regem a Administração Pública, compatibilizando, no contexto do Estado Democrático, a seleção de candidatos para ocupar cargos ou funções públicas com o preceito que veda a atuação arbitrária das bancas examinadoras, permitindo, assim, o combate preventivo à corrupção.

**Palavras-chave:** Concursos Públicos. Critérios Objetivos. Subjetividade. Combate à corrupção. Direito administrativo.

**Abstract:** *The public service entrance examination is traditionally defined as an administrative proceeding brought by the Public Administration to select the most able to exercise public functions. The event stems from the constitutional principles of equality, impersonality, morality, legality, transparency and efficiency, and aims objective criteria to reduce risks involved in hiring personal based on preferences or privileges. The present study aims to set minimum criteria to conduct examinations ethically grounded, arguably legitimate and rationally appropriate with the principles that govern public administration, matching, in the context of a democratic state, the selection of candidates to public offices with the rule that prohibits arbitrary actions of examiners.*

**Keywords:** *Public Service Entrance Examination. Objective criteria. Subjectivity. Fight against corruption. Administrative law.*

**Sumário:** Introdução. 1. Discricionariedade X Arbitrariedade. 2. Do direito fundamental à objetividade nos concursos públicos. 3. Critérios mínimos para a contenção da subjetividade em concursos públicos: uma análise à luz do PL 74/2010. Conclusão.

## INTRODUÇÃO

A corrupção, embora seja fenômeno antigo na sociedade, vem recebendo atenção crescente, notadamente da comunidade internacional, pelo menos desde a década de 1980. Nos últimos anos, tal tendência ficou ainda mais evidente, em razão de grandes escândalos de corrupção que pulularam em diversos países. Aparentemente, nenhum canto do globo pode se dizer livre dos seus efeitos.

Ocorre que, diante desses escândalos, no mais das vezes, os meios de comunicação social personalizam as notícias, focando mais nos indivíduos e, por via de consequência, ignorando as condições sistemáticas que criaram, antes de tudo, os “incentivos” à corrupção (ROSE-ACKERMAN, 2002, p. 275). A estratégia de “caça às bruxas” não nos parece suficiente, contudo. Como adverte Euclides Dâmaso Simões, o combate à corrupção deve ser feito não apenas “a jusante”,

em nível repressivo, mas também “a montante”, em nível da prevenção (2009, p. 28). Afinal, afigura-se necessário reconhecer que o Ministério Público e os juízes jamais conseguirão satisfazer todas as expectativas de “regeneração ética da sociedade” (SIMÕES, 2009, p. 33).

Nessa linha, são inúmeras as medidas de prevenção à corrupção que têm sido propugnadas, a exemplo da ampliação da transparência, da melhoria salarial e das condições de trabalho no setor público, do monitoramento da evolução patrimonial, do aperfeiçoamento do sistema de financiamento de campanhas eleitorais e das campanhas anticorrupção, entre outras. Mas, a par delas, algo que não pode ser olvidado é a “profissionalização” da Administração Pública, isto é, a Administração deve ser protegida de clientelismos e de favorecimentos. Para tanto, entre outros mecanismos, o recrutamento de agentes públicos deve seguir o mérito do selecionado (ROSE-ACKERMAN, 2002, p. 103-104) e seguir procedimento objetivo, razão pela qual indispensável analisar a forma como os concursos públicos são realizados e efetivamente providos os cargos públicos em nosso país.

O concurso público é tradicionalmente definido como procedimento administrativo instaurado pela Administração Pública para selecionar os candidatos mais aptos ao exercício de cargos e empregos públicos.

A realização dos certames decorre dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, objetivando, por meio de critérios objetivos, reduzir os riscos de contratações baseadas em preferências pessoais ou privilégios.

Nesse sentido, o art. 37, inciso II, da Constituição determina que:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Não bastasse, o Projeto de Lei nº 74/10, recentemente aprovado pelo Senado Federal, elenca, em seu artigo 2º, uma série de princípios infraconstitucionais que devem ser somados aos *supracitados*, a fim

de tornar os concursos públicos ainda mais objetivos: ineditismo, motivação, julgamento objetivo, competitividade, seletividade e probidade administrativa.

Isso porque o legislador brasileiro reputou indispensável a fixação de parâmetros para o controle da subjetividade dos examinadores, como corolário dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

Contudo, quando a aceitável discricionariedade do Administrador Público, na seleção de candidatos, passa a se tornar repreensível arbitrariedade?

É o que procuraremos responder no próximo tópico.

## **1. DISCRICIONARIEDADE X ARBITRARIEDADE**

Hodiernamente, reputa-se incabível o controle estanque de atos administrativos. Em se tratando de determinações de agentes competentes da Administração Pública ou de quem exerça atividade por ela delegada, com objeto possível, lícito e determinável e que pretende produzir efeitos no mundo fenomênico, o controle deve se dar sempre sob uma perspectiva holística, de modo a afastar eventuais arbitrariedades.

Nesse diapasão, costuma-se afirmar que a finalidade, a forma e a competência são requisitos vinculados dos atos administrativos, enquanto o motivo e o objeto seriam discricionários.

Frise-se, contudo, que a discricionariedade jamais pode ser absoluta, porque um poder que não se sujeita a qualquer forma de controle representa, na verdade, um “desvio” ou uma “patologia”. Em assim sendo, os elementos discricionários (motivo e objeto) precisam guardar vinculação, antes de tudo, com o sistema de princípios e diretos fundamentais.

Para tanto, importa (re)conceituar a discricionariedade administrativa, com o intuito de adequá-la ao contemporâneo paradigma do Direito Administrativo e do Direito Constitucional.

Na perspectiva tradicional, o ato administrativo vinculado é concebido como aquele em que o agente, no âmbito da Administração, tem a sua liberdade restringida, isto é, resta jungido a cumprir os comandos legais.

Atos discricionários, por outro lado, dispõem de margem de liberdade para que a Administração Pública decida, diante do caso concreto, qual a melhor maneira de atingir o interesse público. Não se confundem, contudo, com os atos arbitrários, que exorbitam os limites definidos pela lei.

Na atualidade, é preciso que o ato administrativo esteja em conformidade com a totalidade dos princípios que regem a Administração Pública e com os preceitos previstos na Constituição e nas Convenções de que o Brasil é signatário.

Por esse motivo, não se pode mais aceitar a imunidade no controle da avaliação de candidatos em concursos públicos. Como tangenciado acima, quando o escopo é prevenir a corrupção, parece sempre importante identificar aqueles fatores que a “incentivam” ou, pelo menos, representam oportunidades para sua ocorrência. E a imunidade a controle, de qualquer ato administrativo, inclusive os praticados em concursos públicos, tem sido considerada um “incentivo” a práticas corruptas, compondo, muitas vezes, aquilo a que se tem denominado “monopólio decisional” (AZFAR; LEE; e SWAMY, 2001, p. 51). Rose-Ackerman destaca, inclusive, que poderes discricionários são “prováveis fontes de pagamentos de luvas, especialmente se os cidadãos e as empresas não têm recursos” (2002, p. 66).

Em que pese o concurso público possa ser importante instrumento de prevenção à corrupção, na medida em que significa, em princípio, recrutamento baseado no mérito, contribuindo para a “profissionalização” da Administração Pública, cada certame concretamente considerado, a depender da feição que se lhe imprima, pode consubstanciar fonte de corrupção – entendida como “uso indevido da função pública para obtenção de vantagem indevida” (TREISMAN, 2000, p. 399).

Destarte, é preciso afastar de vez a subjetividade avassaladora do examinador, para que isso não ocorra e sob pena de passarmos da discricionariedade à arbitrariedade. Enquanto a discricionariedade não pode estar acima ou além da lei, na arbitrariedade temos verdadeira ilegalidade.

Em assim sendo, a impossibilidade lógica de supressão da discricionariedade demonstra a indispensabilidade de se estabelecer critérios objetivos para a seleção de candidatos, devendo o legislador e a Administração Pública restringirem a margem de liberdade conferida à banca examinadora.

Ao sustentar que é defeso ao Judiciário ingressar nos critérios adotados pelos examinadores<sup>1</sup>, estamos, em verdade, encampando uma série de irregularidades e violando, de forma indireta, princípios consagrados constitucionalmente (especialmente, o princípio da inafastabilidade de jurisdição). Se existem limites, eles precisam estar estabelecidos em lei e devidamente fixados pelo edital do certame.

É óbvio que uma banca não pode adotar posturas arbitrárias. Os poderes dos examinadores são discricionários, ou seja, devem orbitar ao redor de alternativas válidas dentro da técnica, ainda que se trate de uma prova dissertativa ou não escrita.

Mas o ordenamento jurídico nacional reconhece o direito à objetividade nos concursos públicos? É o que passaremos a analisar no próximo tópico.

## **2. DO DIREITO FUNDAMENTAL À OBJETIVIDADE NOS CONCURSOS PÚBLICOS**

É direito fundamental de todo cidadão brasileiro o acesso, por meio de critérios objetivos de seleção, a cargos e empregos públicos.

Esse direito fundamental, aliás, é fruto da unicidade na interpretação constitucional, decorrendo da conjugação do princípio

---

<sup>1</sup> Ressalte-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o grave erro no enunciado de questão sustentado pela própria banca examinadora permite o reconhecimento da nulidade em concurso público. Embora não seja competência do “Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas” (RE 632.853), é possível fazê-lo se houver ilegalidade a permitir a sua atuação (STJ. 2ª Turma. RMS 49.896-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20/4/2017).

republicano (artigo 1º, parágrafo único, da CF), da isonomia (artigo 5º, *caput*, da CF), da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF), da publicidade (artigo 37, *caput*, da CF) e da eficiência (artigo 37, *caput*, da CF).

Ao declarar, em seu artigo 1º, parágrafo único, que “*Todo poder emana do povo*”, a Constituição coloca nas mãos de cada cidadão, afastando qualquer forma de privilégio, a opção de participar diretamente da vida pública de seu país. Isso ocorre, entre outras formas, por meio do exercício de cargo ou emprego público, cujo acesso, de modo geral, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF, se dá pela aprovação prévia em concurso público. Ora, não faria sentido imaginar que o poder (que é de todos, indistintamente, por previsão constitucional) fosse distribuído de modo arbitrário e desigual, de modo a possibilitar o favorecimento de determinados grupos ou pessoas.

Nesse sentido, Geraldo Ataliba, em sua obra “República e Constituição”, sustenta que:

Não tem sentido que os cidadãos se reunissem em república, erigissem um estado, outorgassem a si mesmos uma constituição, em termos republicanos, para consagrar instituições que tolerassem ou permitissem, seja de modo direto, seja indireto, a violação da igualdade fundamental, que foi o próprio postulado básico, condicional da ereção do regime. Que dessem ao estado – que criaram em rigorosa isonomia cidadã – poderes para serem usados criando privilégios, engendrando desigualdades, favorecendo grupos ou pessoas, ou atuando em detrimento de quem quer que seja. A res publica é de todos e para todos. Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. (NOGUEIRA, 1985, p. 133)

O princípio da isonomia é tão fundamental que se encontra no núcleo da própria ideia de Justiça. Com efeito, de Aristóteles a Miguel Reale, afirma-se que o cerne da ideia de Justiça é a igualdade, embora tenha ocorrido paulatina “objetivação” ao longo da história, isto é, foi-se deixando de ver a Justiça como virtude pessoal, para vê-la como “bem comum”, ou, em exatos termos, como:

[...] um valor básico, cuja função consiste em assegurar a realizabilidade sincrônica dos demais valores [equidade, intercomunicabilidade, proporcionalidade, reciprocidade, imparcialidade e lisura] segundo os critérios de igualdade compatíveis com fatores conjunturais da experiência histórica (REALE, 2003, p. 198).

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 1948, proclama expressamente, em seu artigo XXI, item 2, que *“toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país”*.

No mesmo sentido, prevê o artigo 25, letra c, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, internalizado por meio do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, que *“Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas: c) de ter acesso em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país”*.

Urge salientar, ainda, que os direitos mencionados foram erigidos ao *status* de fundamentais, por força do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, que prevê: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Em assim sendo, a única forma de se garantir o acesso, em igualdade de condições, a cargos e empregos públicos se dá por meio da fixação prévia de critérios objetivos de seleção. Em outras palavras, a adoção de juízos subjetivos, ao abrir espaço para a arbitrariedade, deve ser afastada da Administração Pública.

Importante destacar que tamanha foi a preocupação do constituinte originário em evitar a subjetividade na seleção de candidatos, que elegeu a lei, em lugar de meros atos administrativos, como o instrumento adequado para a fixação das regras norteadoras dos concursos públicos. Vejamos: “Art. 37, inciso II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso

público de provas e de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”.

A necessidade de regulamentação por meio de lei não se prende a aspectos meramente formais, mas reflete contraposição visceral a quaisquer tendências personalistas dos examinadores, submetendo-os a um quadro normativo que embargue privilégios ou perseguições.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello sustenta, em seu “Curso de Direito Administrativo”, que:

Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos. (MELLO, 2003, p. 91)

Assim, as opções fundamentais quanto à forma de realização do concurso, as condições de participação de interessados, os critérios de avaliação das provas e, eventualmente, dos títulos deverão ser sempre objeto de lei (DALLARI, 2006).

A lei não pode trazer critérios de seleção incompatíveis com o princípio da isonomia, sob pena de ser taxada de inconstitucional. Não basta estabelecer racionalmente um nexo entre a diferença e o tratamento diferenciado. Necessário que o vínculo seja constitucionalmente pertinente (MELLO, 1995, p. 42). Os requisitos exigidos para a inscrição e avaliação em concursos públicos somente serão conciliáveis com o ordenamento quando corresponderem a

características essencialmente necessárias para o desempenho das funções (CARVALHO FILHO, 2006, p. 723).

Ademais, a partir do dia 04 de junho de 1998, o direito individual à objetividade nos concursos públicos passou a ser também um direito fundamental da sociedade. Isso porque, interpretada conglobadamente com os princípios republicano (artigo 1º, parágrafo único, da CF), da isonomia (artigo 5º, *caput*, da CF), da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF) e da publicidade (artigo 37, *caput*, da CF), a Emenda Constitucional nº 19/98 inseriu expressamente o princípio da eficiência, que impõe ao Poder Público a seleção dos melhores candidatos para satisfazerem os interesses da coletividade, o que só pode ser alcançado por meio de critérios objetivos de seleção, capazes de afastar qualquer possibilidade de escolha arbitrária pelo Administrador Público.

Não se pode esquecer que o intérprete deve considerar as normas constitucionais harmonicamente, de forma global, e não como preceitos isolados, buscando a coordenação de princípios constitucionalmente consagrados. Assim, a interpretação mais adequada do texto constitucional é aquela que otimiza a aplicação dos direitos fundamentais e garante coerência ao ordenamento jurídico, primando pela observância do direito fundamental à objetividade nos concursos públicos.

Em suma, o concurso público objetivo é direito fundamental porque criado para ser, nas palavras do professor José dos Santos Carvalho Filho (2006, p. 758), “[...] o instrumento que melhor representa o sistema de mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos os melhores candidatos”.

### **3. CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A CONTENÇÃO DA SUBJETIVIDADE EM CONCURSOS PÚBLICOS**

Como garantir efetividade ao direito fundamental à objetividade nos concursos? Como reduzir a subjetividade na avaliação dos candidatos?

Um dos grandes desafios da contemporaneidade é a fiscalização e a fixação de critérios mínimos para a contenção da subjetividade de examinadores. Cientes da impossibilidade de se alcançar a neutralidade, passemos a traçar algumas diretivas que podem contribuir para a objetividade na avaliação de candidatos em concursos públicos.

### **A) Do ato convocatório**

Em primeiro lugar, faz-se necessário que interessados tomem ciência da realização do certame, razão pela qual é preciso que os editais sejam publicados, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do início das inscrições.

Ademais, o período de inscrição não deve ser inferior a 30 (trinta) dias, de maneira que os candidatos tenham tempo suficiente para dar cumprimento integral aos requisitos de inscrição previstos no ato convocatório, tendo em vista, inclusive, a demora no atendimento às solicitações de documentos e certidões por alguns órgãos públicos.

Nesse ponto, aliás, incumbe destacar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 74/10, acunhado de “Lei Geral dos Concursos” e que tem como objetivo regulamentar a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No ponto, entendemos que a norma prevista no artigo 16, § 3º, do PL nº 74/10 (“*O período de inscrição será de no mínimo 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do edital*”) não satisfaz, por completo, o requisito da ampla participação. Isso porque o prazo único de 30 dias para ciência de eventuais interessados e inscrição no certame pode representar obstáculo àqueles que dependem de documentos, certidões, atestados e comprovantes em geral, de entidades públicas ou privadas, cujos prazos para o fornecimento são, em determinados casos, demasiadamente elásticos.

Imperioso salientar, ainda, que o edital deverá prever, de forma clara e objetiva, além do conteúdo programático que embasará as questões, conforme previsto no artigo 9º do PL nº 74/10, os parâmetros de valoração de cada item, afastando eventual subjetividade da banca examinadora na atribuição das notas ao candidato. Nesse

sentido, dispõe o artigo 44, §§ 3º e 4º, do PL nº 74/10, que: “Art. 44, § 3º - Todas as questões do concurso terão seus valores individuais e respectivos pesos devidamente identificados no edital. § 4º As fórmulas de cálculo das notas de todas as fases do concurso deverão estar explicitadas, de forma clara e compreensível, no edital”.

Não bastasse, é preciso que o edital explicita, ainda que resumidamente, a relação existente entre cada disciplina cobrada e as atribuições do cargo ou emprego público, bem como a metodologia de avaliação de cada fase, de modo a tornar efetivo o princípio da motivação e a impedir que as temáticas avaliadas sejam fruto dos interesses dos componentes da banca examinadora, sem qualquer vinculação com as funções a serem desempenhadas. Assim, digna de aplausos a disciplina prevista no artigo 13, incisos XIV, XVI e XVIII, do PL nº 74/10. Vejamos:

Art. 13. O conteúdo mínimo do edital de abertura do concurso será composto de: XIV – explicação resumida da relação existente entre cada disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal; XVI – explicitação detalhada da metodologia de avaliação de cada fase do concurso público, inclusive das provas discursivas e orais, e das fórmulas de cálculo das notas; XVIII – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento dos recursos contra os resultados das provas.

Urge destacar, ademais, que é direito de qualquer cidadão impugnar o edital, em face de eventuais irregularidades.

Entendemos, todavia, que o prazo para impugnar o certame deve ser de, no mínimo, 15 dias, a partir da publicação do ato convocatório, e não de apenas cinco dias úteis, como previsto no artigo 10, § 4º, do PL nº 74/10, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque o prazo de cinco dias úteis é demasiado exíguo para que os interessados tenham a possibilidade de, após a ciência do edital,

apontar as irregularidades previstas no ato convocatório, redigir suas razões e formalizar a impugnação.

Finalmente, andou bem o PL nº 74/10 ao dispor, no artigo 11, § 1º, que a imposição de exigências de sexo, estado civil, idade, religião, condição familiar, características físicas ou de qualquer outra natureza exige expressa previsão legal e relação, objetivamente demonstrada no edital do concurso, da incompatibilidade da característica individual com o exercício do cargo ou emprego público, sob pena de operar-se discriminação inconstitucional, que poderá ser fruto de mera avaliação subjetiva dos membros da banca.

### **B) Das provas em geral**

No que concerne às provas, é preciso que sejam elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema submetido à avaliação, vedando-se o uso, nos enunciados, de vocabulário ou nomenclatura técnica em desuso, abandonada ou rara, e de expressões, vocabulário ou construções fraseológicas que levem à ambiguidade, à dubiedade ou à imprecisão semântica, devendo a instituição organizadora utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta, sendo que a utilização de palavras e expressões estrangeiras, sem a respectiva tradução, só deverá ser admitida quando consagradas pelo uso no ramo de conhecimento específico da questão ou quando se tratar de prova de língua estrangeira (artigo 23, §§ 1º e 2º, do PL nº 74/10).

Entendemos, ainda, que a utilização de palavras e expressões estrangeiras consagradas pelo uso no ramo de conhecimento específico da questão apenas poderá ocorrer no caso de não existirem correspondentes no vernáculo brasileiro.

Ademais, as provas não deverão conter questões que versem assunto objeto de divergência (artigo 60, inciso V, do PL nº 74/10) ou tese superada no âmbito acadêmico, doutrinário ou jurisprudencial, sob pena de ficar o candidato submetido à posição exclusiva do examinador.

Urge frisar, ainda, que a avaliação das respostas deverá ser feita com base em espelho de correção e modelo de resposta, fornecidos

juntamente ao resultado preliminar da prova, em que estejam indicados, pelo menos, 1) os pontos a serem abordados pelo candidato, 2) a nota relativa a cada ponto, 3) os critérios de atribuição da nota final da questão, 4) as razões pelas quais o candidato perdeu pontos e 5) as referências bibliográficas/jurisprudenciais que embasem a resposta.

Trata-se, indubitavelmente, de omissão que precisa ser sanada em nosso ordenamento jurídico. Permitir que a resposta de cada questão seja fruto daquilo que o examinador “diz que é” implica violar o princípio do julgamento objetivo. Implica violação, outrossim, ao princípio da transparência, com grande potencial para converter o próprio concurso público em fonte de corrupção. Vale lembrar que a transparência constitui estratégia particularmente eficaz no controle da corrupção (KAUFMANN, 2005, p. 42). Tanto é assim que, em capítulo dedicado à prevenção desse fenômeno, a Convenção de Mérida fez menção a tal princípio em nada menos que quatro artigos (7º, 9º, 10º e 13º).

Nesse liame, sugerimos a inclusão, ao PL nº 74/10, de dispositivo com a seguinte redação:

Com a divulgação do resultado, deverá ser disponibilizado ao candidato espelho de correção e modelo de resposta, discriminando os pontos submetidos à avaliação, o peso relativo de cada aspecto objeto de análise, os critérios linguísticos e de conteúdo para atribuição da nota final da questão, os motivos que ensejam a perda de pontuação pelo candidato e referências bibliográficas/jurisprudenciais que embasem a resposta.

### **C) Da prova objetiva**

Na hipótese de prova objetiva de múltipla escolha que contenha questão com duas ou mais alternativas corretas, deverá ser considerada válida a resposta que aponte qualquer delas, ainda que a instituição organizadora entenda ser uma delas mais completa ou escoreita (artigo 26, § 1º, do PL nº 74/10). Obviamente, a mesma solução deve ocorrer no caso de a questão exigir que o candidato assinale a alternativa errada, quando mais de uma contenha erro.

O artigo 26, § 2º, do PL nº 74/10 vai além, ao vedar, nas questões objetivas, a utilização de alternativas que declarem que nenhuma, todas, algumas, anteriores ou posteriores alternativas estão corretas ou erradas.

#### **D) Da prova discursiva**

A instituição organizadora deverá definir, no ato convocatório do concurso, o gênero literário, a tipologia textual e os números mínimo e máximo de linhas das questões discursivas (artigo 28 do PL nº 74/10).

Ademais, ao contrário do disposto no artigo 45, § 1º, do PL nº 74/10, entendemos que a correção de conteúdo das provas discursivas deverá ser feita sempre por, no mínimo, cinco examinadores, que não se comunicarão entre si, sendo a nota final a média dos resultados, afastadas a menor e a maior delas. Ora, a participação de apenas dois examinadores na correção do conteúdo é manifestamente insuficiente, em razão da notória capacidade daqueles que avaliem e influenciem a nota final do candidato. Nem se argumente que a inclusão de cinco examinadores implicaria aumento dos custos na elaboração do certame, uma vez que é preferível participar de seleção efetivamente objetiva do que realizar “um concurso de fachada”.

Ressalte-se, por oportuno, que o afastamento da maior e da menor nota contribui decisivamente para a legitimação da seleção, uma vez que evita que dado examinador, com o intuito de favorecer/prejudicar candidato ou simplesmente que tenha assumido posição destoante, venha a influenciar a nota final da questão.

Importante, por fim, destacar que a banca examinadora deverá assinalar de forma clara e direta a justificativa para a perda de nota por cada erro cometido e indicar onde o equívoco ocorreu, em observância ao dever de motivação e permitindo ao candidato o efetivo exercício da ampla defesa.

#### **E) Da prova oral**

A prova oral deve ser realizada em local de livre acesso ao público, resguardadas as condições necessárias à concentração dos examinadores e dos candidatos, sendo gravada em áudio e vídeo, com

obrigatória entrega de cópia da respectiva prova ao candidato que a solicitar (artigo 30 do PL nº 74/10).

Cuida-se, a nosso ver, da etapa do certame que apresenta os maiores riscos de subjetivismos. Parece-nos a fase mais propensa a que a banca examinadora deixe-se levar por preconceitos ou preferências pessoais. Justamente por isso, entendemos que o legislador deveria introduzir dispositivo consagrando a excepcionalidade da prova oral, cuja previsão em edital deveria ficar à mercê de demonstração de sua relevância, à luz das atribuições inerentes ao cargo ou emprego posto em disputa.

Ressalte-se, ainda, que andou bem o PL nº 74/10 em seu artigo 42, ao dispor que é preferível que a prova seja realizada no mesmo dia para todos os candidatos, sem interrupção, até que todos tenham sido examinados.

Frise-se, por oportuno, que importante requisito para se garantir o julgamento objetivo no certame decorre da aplicação das mesmas questões a todos os candidatos, uma vez que impede níveis de dificuldade e critérios avaliativos diversos para candidatos que pretendem ocupar o mesmo cargo ou função.

Ademais, é importante que a prova oral seja realizada por uma banca examinadora composta por, no mínimo, cinco examinadores, que não se comunicarão entre si, sendo a nota final a média dos resultados, afastadas a menor e a maior delas. Entendemos, portanto, que o critério estabelecido no artigo 47 do PL nº 74/10 mostra-se insuficiente para garantir objetividade no certame, ao fixar como número mínimo três examinadores, pelos fundamentos acima mencionados.

#### **F) Avaliação de títulos**

Inicialmente, urge destacar que a Constituição Federal em vigor, por força do artigo 37, inciso II, não admite a realização de concursos públicos baseados exclusivamente na avaliação de títulos, de modo que qualquer seleção pautada apenas na análise curricular ou na apresentação de memoriais é manifestamente inconstitucional.

Em assim sendo, ao prever que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego”, a Constituição Federal deixa clara sua preferência pela seleção por meio de provas – em detrimento da mera apresentação de títulos.

Nesse liame, entendemos que, ao artigo 7º do PL nº 74/10, deveria ser acrescido parágrafo, dispondo expressamente que “*É vedada a realização de concursos públicos baseados exclusivamente na avaliação de títulos.*”

Frise-se que a alteração se mostra importante especialmente na seara acadêmica, uma vez que inúmeros concursos para contratação de professores e pesquisadores ainda se baseiam exclusivamente na avaliação de títulos ou na apresentação de memoriais.

Ainda no que concerne à seleção de pesquisadores e professores, entendemos que o percentual estabelecido pelo o artigo 53, § 4º, do PL nº 74/10 é manifestamente desproporcional. Vejamos o teor do dispositivo: “Art. 53. § 4º - A avaliação de títulos não poderá ter peso superior a 10% (dez por cento) da nota total do concurso”.

Ora, incabível exigir, na seara acadêmica ou para aquele que vai se dedicar à realização de pesquisas que os títulos contribuam com apenas 10% da nota total.

Isso porque, nesses casos, a titulação é indicativo de que o candidato possui excelência em sua área, sendo incabível diferenciar, por exemplo, um candidato com especialização *latu sensu* de outro com doutorado e inúmeras patentes e pesquisas de reputação internacional em, no máximo, dez por cento da nota final.

Assim, entendemos que o artigo 53, § 4º, do PL nº 74/10 deveria conter a seguinte redação: *A avaliação de títulos não pode ter peso superior a 10% (dez por cento) da nota total do concurso, salvo quando o objeto do certame for a seleção de professores ou pesquisadores, quando o montante não poderá superar 30% (trinta por cento) da nota total.*

Quanto aos critérios de avaliação de títulos, o edital de convocação deverá especificar, pelo menos, os critérios de pontuação a serem obtidos com a apresentação de cada título e o número máximo de pontos a ser obtido por cada título apresentado (artigo 53 do PL nº 74/10).

Por fim, andou bem o Projeto de Lei nº 74/10 ao dispor que a avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, expressamente previstos no edital, de acordo com as atribuições e as responsabilidades do cargo ou emprego público pleiteado.

### **G) Da sindicância de vida progressa**

A sindicância de vida progressa deverá considerar apenas critérios de natureza objetiva, de modo a não implicar exclusão arbitrária de candidatos.

Além disso, ampliando o disposto no artigo 31 do PL nº 74/10, entendemos que não pode ser admitida a exclusão de candidato que responda a qualquer espécie de procedimento administrativo, processo cível, inquérito policial ou processo criminal sem trânsito em julgado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> é inclusive pacífica nesse sentido. De acordo com os tribunais de superposição: “[...] a mera instauração de inquérito policial ou de ação penal contra o cidadão não pode implicar, em fase de investigação social de concurso público, sua eliminação da disputa, sendo necessário para a configuração de antecedentes o trânsito em julgado de eventual condenação”. (AgRg no RMS 39.580/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T, DJe 18/02/2014)

### **H) Avaliação física**

No que concerne à realização de avaliação física, o artigo 32 do PL nº 74/10 andou bem ao regulamentar a matéria, objetivando reduzir a subjetividade dos membros da banca, ao dispor que eventual exame físico deverá vir previsto no edital de convocação, com indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e dos índices mínimos necessários para a aprovação.

---

<sup>2</sup> STF, AgRg no ARE 816.2015/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe 08/10/2015.

### **I) Do exame psicotécnico**

É possível exigir exame psicotécnico em concurso público, com caráter eliminatório, desde que se atenda a dois requisitos: 1) previsão expressa do exame em lei formal (Súmula 686 do STF) e 2) existência de critérios objetivos, científicos e pertinentes.

Urge observar, ainda, que o artigo 34 do PL nº 74/10, objetivando garantir a objetividade no julgamento, dispõe que:

Art. 34. Todas as avaliações dos exames psicotécnico e psicológico serão fundamentadas segundo critérios objetivos, podendo os candidatos obter cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação. Parágrafo único. Os exames psicotécnico e psicológico não poderão consistir exclusivamente em entrevista.

Mais uma vez, é preciso enaltecer a redação do Projeto, uma vez que a vedação à realização exclusiva de entrevistas vem contribuir positivamente para afastamento da subjetividade na aplicação do exame.

Contudo, entendemos que o dispositivo deveria prever como número mínimo cinco profissionais para a aplicação do teste, sem que cada um deles tenha conhecimento dos resultados dos outros, considerando-se aprovado o candidato que contar com pelo menos três avaliações que atestem o preenchimento dos requisitos para ocupar o cargo ou função.

### **J) Recurso Administrativo**

A inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa do concurso deverá ser motivada, segundo critérios objetivos, de modo a viabilizar eventual impugnação, por meio de recurso administrativo, cujo prazo de interposição, em qualquer hipótese, não poderá ser inferior a cinco dias (artigo 57, § 2º, do PL nº 74/10), a partir da data da publicação da decisão impugnável, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Aliás, importante destacar que deve ser vedada a realização de prova ou fase de concurso sem previsão de recurso administrativo contra seu resultado (artigo 55 do PL nº 74/10), o que viola frontalmente a

Constituição. Não bastasse, a insindicabilidade de atos administrativos, como visto acima, constitui odioso “incentivo” a práticas corruptas, pois capaz de conformar, juntamente à existência de poderes discricionários, um “monopólio decisional” (ROSE-ACKERMAN, 2002, p. 66).

Ademais, todos os resultados dos recursos deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação, inaptidão ou não recomendação, de modo que as decisões, em especial as indeferitórias, não deverão conter alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa (artigo 58, §§ 1º e 2º, do PL nº 74/10).

Por fim, reiteramos ser imprescindível a disponibilização aos candidatos, antes do início do prazo recursal, de espelho com as respostas de todas as questões e pontos das provas escritas e nãoescritas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

#### **L) Do controle judicial**

Deve ser assegurado o acesso ao Poder Judiciário, na forma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, para impugnar, no todo ou em parte, quaisquer concursos públicos eivados de ilegalidade.

Nesse sentido, dispõe expressamente o artigo 65, *caput* e parágrafo único, do PL nº 74/10:

É assegurado o acesso ao Poder Judiciário para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público e para a discussão acerca da legalidade das questões, bem como da legalidade dos critérios de correção de prova, segundo o estabelecido nesta Lei. Parágrafo único. Considera-se ilegal o gabarito ou a solução considerada correta pela instituição organizadora que viole manifestamente o conhecimento técnico ou legal relativo à questão.

Por fim, importante destacar que as hipóteses mencionadas acima são meramente exemplificativas, uma vez que, pelo princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, qualquer ilegalidade que represente lesão ou ameaça a deve ser passível de correção judicial.

## CONCLUSÃO

Como visto, o concurso público é tradicionalmente definido como procedimento administrativo instaurado pela Administração Pública para selecionar os candidatos mais aptos ao exercício de cargos e empregos públicos. Tem ele grande potencial para funcionar como mecanismo de prevenção da corrupção, na medida em que, aliado a outras medidas, pode contribuir para a criação de uma Administração Pública “profissionalizada”, livre de clientelismos e favorecimentos. Contudo, paradoxalmente, a depender da feição que se imprima ao certame, pode constituir, em vez disso, fonte de corrupção. A valorização de sua objetividade parece-nos o único meio de evitar que seja desviada a sua finalidade.

Ademais, a realização dos concursos decorre dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, objetivando, por meio de critérios objetivos, reduzir os riscos de contratações baseadas em preferências pessoais ou privilégios.

Não bastasse, o Projeto de Lei nº 74/10, recentemente aprovado pelo Senado Federal, elenca, em seu artigo 2º, uma série de princípios infraconstitucionais que devem ser somados aos *supracitados*, a fim de tornar os concursos públicos ainda mais objetivos, tais como o ineditismo, motivação, julgamento objetivo, competitividade, seletividade e probidade administrativa, chamando a atenção a ausência de referência à transparência.

Dessa forma, cientes da impossibilidade de se afastar por completo a influência da subjetividade, traçamos algumas diretivas que podem contribuir para a objetividade dos exames em concursos públicos, permitindo-se concluir que Ministério Público deve zelar para que:

- a) os editais devem ser publicados, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do início das inscrições;
- b) o período de inscrição não deve ser inferior a 30 (trinta) dias, de maneira que os candidatos tenham tempo suficiente para

dar cumprimento integral aos requisitos de inscrição previstos no ato convocatório;

c) o edital deverá prever, de forma clara e objetiva, além do conteúdo programático que embasará as questões, os parâmetros de valoração de cada item, afastando eventual subjetividade da banca examinadora na atribuição das notas ao candidato;

d) o edital deve explicitar, ainda que resumidamente, a relação existente entre cada disciplina cobrada e as atribuições do cargo ou emprego público, bem como a metodologia de avaliação de cada fase, de modo a tornar efetivo o princípio da motivação e a impedir que as temáticas avaliadas sejam fruto dos interesses dos componentes da banca examinadora, sem qualquer vinculação com as funções a serem desempenhadas.

e) o prazo para impugnar o certame deve ser de, no mínimo, 15 (quinze) dias;

f) a imposição de exigências de sexo, estado civil, idade, religião, condição familiar, características físicas ou de qualquer outra natureza exige expressa previsão legal e relação, objetivamente demonstrada no edital do concurso, da incompatibilidade da característica individual com o exercício do cargo ou emprego público, sob pena de operar-se discriminação inconstitucional, que poderá ser fruto de mera avaliação subjetiva dos membros da banca;

g) no que concerne às provas, é preciso que sejam elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema submetido à avaliação, vedando-se o uso, nos enunciados, de vocabulário ou nomenclatura técnica em desuso, abandonada ou rara, e de expressões, vocabulário ou construções fraseológicas que levem à ambiguidade, à dubiedade ou à imprecisão semântica, devendo a instituição organizadora utilizar a terminologia ordinária da norma padrão da língua, sendo que a utilização de palavras e expressões estrangeiras, sem a respectiva tradução, só deverá ser admitida quando consagradas pelo uso no ramo de conhecimento específico da questão ou quando se tratar de prova de língua estrangeira;

h) com a divulgação do resultado, deverá ser disponibilizado ao candidato espelho de correção e modelo de resposta, discriminando os pontos submetidos à avaliação, o peso relativo de cada aspecto objeto de análise, os critérios linguísticos e de conteúdo para atribuição da nota final da questão, os motivos que ensejam a perda de pontuação pelo candidato e referências bibliográficas/jurisprudenciais que embasem a resposta.

i) a prova oral deve ser realizada excepcionalmente em local de livre acesso ao público, resguardadas as condições necessárias à concentração dos examinadores e dos candidatos, sendo gravada em áudio e vídeo, com obrigatória entrega de cópia da respectiva prova ao candidato que a solicitar, sendo preferível a sua realização no mesmo dia para todos os candidatos, sem interrupção, até que todos tenham sido examinados;

j) a prova oral deve ainda ser realizada por uma banca examinadora composta por, no mínimo, 05 (cinco) examinadores, que não se comunicarão entre si, sendo a nota final a média dos resultados, afastadas a menor e a maior delas;

k) a avaliação de títulos não pode ter peso superior a 10% (dez por cento) da nota total do concurso, salvo quando o objeto do certame for a seleção de professores ou pesquisadores, quando o montante não poderá superar 30% (trinta por cento) da nota total;

l) na avaliação de títulos, o edital de convocação deverá especificar, pelo menos, os critérios de pontuação a serem obtidos com a apresentação de cada título e o número máximo de pontos a ser obtido por cada título apresentado;

m) a sindicância de vida pregressa deverá considerar apenas critérios de natureza objetiva, de modo a não implicar exclusão arbitrária de candidatos;

n) eventual exame físico deverá vir previsto no edital de convocação, com indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e dos índices mínimos necessários para a aprovação;

o) todas as avaliações dos exames psicotécnico e psicológico serão fundamentadas segundo critérios objetivos, podendo os candidatos obter cópia de todo o processo, devendo ser realizadas por no mínimo 05 (cinco) profissionais, sem que cada um deles tenha conhecimento dos resultados dos outros, considerando-se aprovado o candidato que contar com pelo menos três avaliações que atestem o preenchimento dos requisitos para ocupar o cargo ou função;

p) a inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa do concurso deverá ser motivada, segundo critérios objetivos, de modo a viabilizar eventual impugnação, por meio de recurso administrativo, cujo prazo de interposição, em qualquer hipótese, não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias, sendo vedada a realização de prova ou fase de concurso sem previsão de recurso administrativo contra seu resultado, disponibilizando-se aos candidatos, antes do início do prazo recursal, espelho com as respostas de todas as questões e pontos das provas escritas e não escritas;

q) seja assegurado o acesso ao Poder Judiciário para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público e para a discussão acerca da legalidade das questões, bem como da legalidade dos critérios de correção de prova, considerando-se ilegal o gabarito ou a solução considerada correta pela instituição organizadora que viole manifestamente o conhecimento técnico ou legal relativo à questão.

Assim é que, à luz da fixação de critérios mínimos, entendemos ser possível realizar certames eticamente fundados, argumentativamente legítimos e racionalmente adequados com os princípios que regem a Administração Pública, compatibilizando, no contexto do Estado Democrático, a seleção de candidatos para ocupar cargos ou funções públicas com o preceito que veda a atuação arbitrária das bancas examinadoras.

Não é certo quão longe os investimentos nesses riscos nos levarão, visto que, embora sejam praticamente unânimes as falhas éticas associadas à corrupção, ainda são muitas as dúvidas quanto às suas causas, seus efeitos e suas curas (KAUFMANN, 1997, p. 115). Mas é certo que nós não iremos a lugar algum se os evitarmos.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE ARAÚJO, Aloizio Gonzaga de. **O Direito e o Estado como estruturas e sistemas**. 2001. 456f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, UFMG, Belo Horizonte, 2001.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito**: teorias da argumentação jurídica. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2. ed. São Paulo: Landy, 2002.
- \_\_\_\_\_. **El sentido del derecho**. Barcelona: Ariel, 2004.
- AZFAR, Omar; LEE, Young; SWAMY, Anand. The causes and consequences of corruption. *In: ANNALS, AAPSS*, 573, January 2001.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- CALMES, Sylvia. **Du Principe de Protection de la Confiance Legitime en Droits Allemand, Comunnautaire et Français**. Paris: Dalloz, 2001.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Almedina: Coimbra, 2002.
- COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1997.

DALLARI, Adilson Abreu. Princípio da Isonomia e Concursos Públicos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, nº 6. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>> Acessado em: 25 jan. 2014.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução de J. Baptista Machado. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

FORSTHOFF, Ernst. **El Estado de la sociedad industrial**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1975.

FULLER, Lon. **The Morality of Law**. New Haven/London: Yale University Press, 1969.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da Argumentação no Direito e na Moral: Justificação e Aplicação**. Rio de Janeiro: Landy, 2004.

HART, Hebert. **O Conceito de Direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Tradução de Márcia de Sá Cavalcante. Petrópolis: Editora Vozes, 1988.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HUSSERL, Edmund. **L'idée de la phénoménologie**. Tradução do alemão de Alexandre Lowit. 8 ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2000.

KAUFMANN, Daniel. Corruption: the facts. **Foreign Policy**, nº 107 (Summer, 1997), p. 114-131.

\_\_\_\_\_. Diez mitos sobre la gobernabilidad y la corrupción. **Finanzas & Desarrollo**, septiembre de 2005, p. 41-43.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Batista Machado. 7ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACCORMICK, Neil. **Legal reasoning and legal theory**. Oxford: Oxford University Press, 1978.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. **Hermenêutica jurídica: interpretação das leis e dos contratos**. 2002. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NOGUEIRA, José Geraldo de Ataliba. **República e Constituição**. São Paulo: RT, 1985, p. 133.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito, teoria da justiça e fontes e modelos do direito**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2003.

ROSE-ACKERMAN, Susan. **Corrupção e governo**. Tradução de A. Mata. Lisboa: Editora Prefácio, 2002.

ROSS, Alf. **Sobre el Derecho y la Justicia**. Buenos Aires: Eudeba, 1963.

SIMÕES, Euclides Dâmaso. A importância e prioridade da prevenção no combate à corrupção. **Revista do Ministério Público**, vol. 117, 2009, p. 27-42.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

TREISMAN, Daniel. The causes of corruption: a cross-national study. **Journal of Public Economics**, 76 (2000), p. 399-457.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia**. 7. ed. Trad. Marina Gascón. Madrid: Trotta, 2007.